



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.006052/2007-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2803-01.706 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente TRU LOGÍSTICA - ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES A SEGURIDADE SOCIAL DECLARADAS EM GFIP.

As informações apuradas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP são suficientes ao lançamento tributário. A não comprovação de erro no que declarado, confirma o acerto dos valores apurados.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 19647.006052/2007-05
Acórdão n.º **2803-01.706**

S2-TE03
Fl. 2

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Natanael Vieira dos Santos e Osmar Pereira Costa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos aos segurados empregados e contribuintes individuais apuradas em batimento GFIP x GPS.

A Decisão-Notificação – fls 98 e ss, conclui pela procedência parcial da impugnação apresentada, retificando a Notificação lavrada em razão de duplicidade de lançamentos e correção de descontos considerados, conforme informação fiscal prestada em razão de diligências efetuadas. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte:

- O DADR não considerou a guia competência 08/2003, onde consta erro nos campos de recolhimento, pois os valores devidos a terceiros foram indevidamente digitados como ATM/MULTA/JUROS pela instituição bancária;
- O que realmente deve ter ocorrido é que as GFIP's não tenham ainda sido processadas, alterando a situação fática da autuação, procedimento este essencial ao julgamento da presente defesa, daí porque se pugna pela suspensão deste processo administrativo até o devido processamento das mencionadas GFIP's, quando se terá, então, oportunidade de constatar que houve erro no processamento dos dados, e conseqüente autuação indevida.
- Requer seja o presente recurso recebido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário constituído com o lançamento de ofício (NFLD); bem como, que seja julgado totalmente improcedente a autuação, haja vista a apresentação de GFIP's retificadoras, cujo processamento se impõe antes do julgamento desta defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

Trata-se a decidir acerca das alegações de correção das GFIP's utilizadas no lançamento e do não aproveitamento de GPS na competência 08/2003, parte terceiros.

Sobre a correção das GFIP's, o Serviço de Contencioso determinou a realização de duas diligências, onde restou assentado que as GFIP's retificadoras, enviadas no dia do encerramento da ação fiscal – 30.05.2005, por erro de encaminhamento da empresa, não haviam sido processadas. Informa a diligência – fls 548

Na época em que essas GFIP foram enviadas era utilizada a versão 7.0 do SEFIP, havendo, portanto, a obrigatoriedade da empresa entregar formulários retificadores em meio papel Caixa Econômica Federal, sem os quais não haveria o processamento correto das informações alteradas.(...)

Todavia o contribuinte limitou-se a preencher os campos Código de Recolhimento Correto / Razão Social do Tomador de Serviço / CNPJ do tomador de serviços, não procedendo desta forma, ao correto preenchimento do formulário retificador, motivando assim o não processamento das novas GFIP.

O presente débito fundamentou-se nos dados declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP, documento elaborado pelo próprio recorrente, onde informa todos os fatos geradores de contribuições sociais, sendo instrumento bastante para a lavratura da respectiva notificação uma vez que contém todos os elementos necessários ao lançamento.

A lei determina que a empresa entregue a GFIP com os fatos geradores pertinentes, de forma correta, e assim deve ser a presunção da Fazenda, tanto que, para desconstituir o que declarado em GFIP, somente através de provas coletadas em procedimento fiscal específico ou através de outros documentos comprobatórios trazidos pelo contribuinte onde fique evidenciado que errou ao preencher o documento. Sequer as alegadas correções foram efetivadas nos sistemas da GFIP, como descrito.

O decreto nº 3.048/99, em seu art. 225 §1º, determina ainda que a GFIP se constitui em termo de confissão de dívida caso os valores declarados no referido documento não tiverem sido recolhidos, transcrevemos:

Art. 225. (...)

§1º. As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro

Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não recolhimento.

De posse do que declarado pelo contribuinte, o fisco apenas transferiu esses valores para a presente Notificação, não havendo que se falar em omissão de informações quanto à base de cálculo ou aos segurados envolvidos, pois está tudo informado em GFIP.

Sobre os pagamentos realizados a terceiros, a guia acostada às fls 691 demonstra a procedência do alegado. Temos uma guia competência 08/2003, recolhida dentro do prazo – 02.09.2003, mas que consta no campo ATM/MULTA/JUROS o valor de R\$ 5.687,94, quantia que deveria ser recolhida como TERCEIROS.

A correção de tal erro não é de competência deste Colegiado, que deve se manifestar acerca da procedência ou não da notificação lavrada. Como efetivamente não foram recolhidos os valores devidos a terceiros em 08/2003, não há que se retificar o lançamento efetuado.

Por outro lado, demonstrado o erro no recolhimento a terceiros, o setor competente da Receita Federal do Brasil deve promover o acerto da guia 08/2003 para que não ocorra prejuízo ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, ressaltando que o setor competente da Receita Federal deve proceder o acerto da guia 08/2003 a fim de não causar prejuízo ao contribuinte.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.